



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



Parecer nº 132/ 2021/ CTAP

Referente ao Projeto de Lei nº 950/2021 que “Dispõe sobre a criação do Documento Único do Detran de Arrecadação (Duda), com o objetivo de realizar busca e apreensão administrativa de veículos que não realizaram a transferência de propriedade de veículos usados, em virtude de o comprador não ter realizado a transferência, estando trazendo transtorno administrativo e financeiro para o proprietário anterior e dá outras providências”.

Autor: Deputado Túlio Fontes

Relator: Deputado

Dilmar Dal Bosco

I – Relatório

O Projeto de Lei nº 950/ 2021, foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos em 13/10/2020. Após, em 20/10/2021 foi inserido em pauta. Cumprida a pauta foi encaminhado à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 03/11/2021, ao Núcleo Econômico, bem como a esta Comissão.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 950/ 2021, de autoria do Deputado Túlio Fontes, conforme se demonstra abaixo.

Eis a justificativa do autor:

“A presente proposição legislativa tem como objetivo fazer com que a legislação federal sobre o tema seja efetivamente cumprida, no sentido de proteger os vendedores de veículos cujos compradores não efetuaram a transferência para seus respectivos nomes, evitando, desta forma danos muitas vezes irreparáveis, como imposição de multas de trânsito, impostos como IPVA, além de taxas e penalidades aos vendedores proprietários, cujo nome consta no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV), mesmo após anos da concretização da venda dos veículos. Tais práticas têm alimentado uma série de injustiças contra os vendedores proprietários cujo nome consta no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV), ocasionando inclusive a perda do direito de dirigir. Na verdade, quem comete as infrações e penalidades ficam livres para cometerem penalidades, pois o veículo ainda está em nome de outra pessoa. A busca e apreensão administrativa de veículos, para fins de regularização documental, permitirá a regularização dos veículos que encontram circulando irregularmente pelas Ruas e Estradas, colocando o nome do proprietário vendedor cujo nome consta no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV) sempre em risco de sofrer uma penalidade de trânsito. A Busca e apreensão, em nosso ordenamento



jurídico, é o interesse de reaver a pessoa ou a coisa que se encontra em poder de outra pessoa; sua finalidade, que é a de obter a apreensão de determinada coisa ou pessoa, a fim de que a mesma seja guardada até que as exigências sejam cumpridas, e decida a quem deva ser entregue definitivamente o objeto, que pode ser tanto o proprietário como outra pessoa por procuração. Após a apreensão, o veículo é enviado para um local, de responsabilidade da autoridade ou instituição que determinou a busca e apreensão (geralmente são grandes pátios, lotados de carros), começando a correr, então, para o devedor, os prazos previstos na lei. Caso posteriormente a busca e apreensão, o devedor não pague as taxas devidas, a autoridade ou instituição que determinou a busca e apreensão poderá realizar leilões com a finalidade de suprir as despesas devidas do veículo junto ao Estado”.

A propositura é formada por 9 (nove) artigos, mediante transcrição abaixo.

Art. 1º O poder executivo poderá criar o documento único do DETRAN de arrecadação (DUDA), com o objetivo de realizar busca e apreensão administrativa de veículos que não realizaram a transferência de propriedade de veículos usados, em virtude de o proprietário comprador não ter realizado a transferência do veículo no prazo estipulado, estando trazendo transtorno administrativo e financeiro para o proprietário anterior.

Art. 2º Os vendedores proprietários cujo nome consta no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV), deverão realizar o pagamento do documento único do DETRAN de arrecadação (DUDA), solicitando a busca e apreensão administrativa do veículo pelo DETRAN do Estado de Mato Grosso, para fins de regularização documental por parte do proprietário comprador.

Art. 3º O DETRAN do Estado de Mato Grosso, após o recebimento do pagamento da taxa do referido serviço, confeccionará uma relação com os dados do veículo solicitado para a busca e apreensão para fins de regularização documental, enviando a relação para os órgãos fiscalizadores de trânsito, para o cumprimento do referido serviço.

Art. 4º O documento único do DETRAN-MT de arrecadação (DUDA), cujo objetivo é realizar busca e apreensão administrativa de veículos, para fins de regularização documental, será pago para somente a busca e apreensão administrativa de um veículo.

Art. 5º Será de responsabilidade do proprietário comprador que não realizou a transferência do veículo, o pagamento de todas as taxas e penalidades decorrentes da busca e apreensão administrativa, ficando os vendedores proprietários cujo nome consta no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV) isento de taxas e penalidades.

Art. 6º Somente os vendedores proprietários cujo nome consta no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV), poderão realizar a retirada do veículo apreendido ou através de procuração, após o pagamento de todas as taxas e penalidades relativas ao veículo.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



Art. 7º O DETRAN-MT confeccionará um documento contendo a Marca, Modelo, Cor e o número da placa do veículo, para fins de preenchimento do solicitante proprietário vendedor, para a realização da busca e apreensão administrativa, para fins de regularização documental.

Art. 8º Depois de decorridos 60 (sessenta) dias da data de apreensão do veículo, fica o DETRAN-MT autorizado a promover um leilão do referido veículo para o pagamento das despesas decorrentes da apreensão do veículo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

No âmbito desta Comissão, esgotados o prazo regimental, não foi apresentado nenhuma emenda ou substitutivo integral ao Projeto de Lei em comento. Na sequência do processo legislativo, a iniciativa em tela foi encaminhada a esta Comissão para emitir parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II - Análise

Compete a esta Comissão, enunciar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no artigo 369, inciso XII, alíneas “a” a “f” do Regimento Interno da Assembleia, a saber, emitir parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à ordem social mato-grossense, tendo como base o trabalho e como objetivo o bem-estar e justiça social; fiscalizar as relações de trabalho e política de emprego.

Ainda segundo a citação acima, compete à Comissão de Trabalho e Administração Pública apoiar programas de aprendizagem e treinamento profissional; estimular sindicalismo e organização sindical; tratar de matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive, fundacional; acompanhar os assuntos pertinentes à segurança e medicina do trabalho dos órgãos públicos estaduais.

Segundo pesquisas realizadas a propósito do assunto pela Secretaria de Serviços Legislativos, não foi identificada nenhuma Lei ou iniciativa que trate do assunto em tela, por conseguinte, consubstancia a oportunidade de exarar parecer quanto ao mérito desta propositura, notadamente quanto aos aspectos de oportunidade, conveniência e relevância social.

Conforme relatório inicial, o autor visa reforçar em nível estadual o cumprimento da legislação federal sobre o tema, no sentido de proteger os vendedores de veículos cujos compradores não efetuaram a transferência para seus respectivos nomes, evitando, desta forma danos muitas vezes irreparáveis, como imposição de multas de trânsito, impostos como IPVA, além de taxas e penalidades aos vendedores proprietários, cujo nome consta no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV), mesmo após anos da concretização da venda dos veículos.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



“Tais práticas têm alimentado uma série de injustiças contra os vendedores proprietários cujo nome consta no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV), ocasionando inclusive a perda do direito de dirigir” justifica o Deputado Túlio Fontes.

O Projeto de Lei em tela contém 9 (nove) artigos. O art. 1º autoriza o Poder Executivo a criar o documento único do DETRAN de arrecadação (DUDA), com o objetivo de realizar busca e apreensão administrativa de veículos que não realizaram a transferência de propriedade de veículos usados, em virtude de o proprietário comprador não ter realizado a transferência do veículo no prazo estipulado, estando trazendo transtorno administrativo e financeiro para o proprietário anterior.

Já o art. 2º prevê a obrigatoriedade dos proprietários de veículos, cujos nomes constam do CRLV, ao pagamento do documento único do DETRAN de arrecadação (DUDA) para solicitar a busca e apreensão e apreensão administrativa do veículo pelo DETRAN do Estado de Mato Grosso, para fins de regularização documental por parte do proprietário comprador.

“O DETRAN do Estado de Mato Grosso, após o recebimento do pagamento da taxa do referido serviço, confeccionará uma relação com os dados do veículo solicitado para a busca e apreensão para fins de regularização documental, enviando a relação para os órgãos fiscalizadores de trânsito, para o cumprimento do referido serviço” (art. 3º).

Por sua vez, o art. 4º estabelece o pagamento do Documento único de arrecadação (DUDA) para realizar a busca e apreensão administrativa de veículos, para fins de regularização documental de apenas um veículo.

“Será de responsabilidade do proprietário comprador que não realizou a transferência do veículo, o pagamento de todas as taxas e penalidades decorrentes da busca e apreensão administrativa, ficando os vendedores proprietários cujo nome consta no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV) isento de taxas e penalidades” (art. 5º).

O art. 6º estabelece que somente os vendedores proprietários cujo nome consta no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV), poderão realizar a retirada do veículo apreendido ou através de procuração, após o pagamento de todas as taxas e penalidades relativas ao veículo.

Caberá ao DETRAN-MT a confecção de documento contendo a Marca, Modelo, Cor e o número da placa do veículo, para fins de preenchimento do solicitante proprietário vendedor, para a realização da busca e apreensão administrativa, para fins de regularização documental. (art. 7º).

O DETRAN/ MT fica autorizado a promover um leilão do referido veículo para o pagamento das despesas decorrentes da apreensão do veículo, depois de decorridos 60 (sessenta) dias da data de apreensão do veículo (art. 8º).

Por sua vez, o art. 9º contém cláusula de vigência.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



Segundo o art. 123, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), no caso de transferência da propriedade de veículos, o novo proprietário terá um prazo de 30 (trinta) dias para providenciar um novo Certificado de Registro de Veículo (CRV), senão vejamos:

“Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I - for transferida a propriedade;

(...)

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

(...)”.

Segundo o art. 1º da Lei Federal nº 14.071, de 13 de outubro de 2020, que alterou o art. 134 da CTB, no caso de transferência de veículo, expirado o prazo de 30 (trinta) dias previsto no § 1º do art. 123 do CTB, para o novo comprador do veículo tomar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo (CRV), o antigo proprietário deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

“O comprovante de transferência de propriedade de que trata o **caput** deste artigo poderá ser substituído por documento eletrônico com assinatura eletrônica válida, na forma regulamentada pelo Contran.” (Parágrafo único, art. 134, CTB).

Com efeito, a execução da pretensa Lei, causará inúmeras repercussões, notadamente ao Poder Executivo, bem como aos vendedores (proprietários) e compradores (novos proprietários) de veículos.

As repercussões ao Poder Executivo: faculdade de criar o documento único do DETRAN/MT de arrecadação (DUDA), conforme o art. 1º; realizar a busca e apreensão administrativa de veículos que não realizarem a transferência de propriedade; obrigatoriedade do DETRAN/MT, após o pagamento do (DUDA), a confeccionar uma relação com dados do veículo para fins de apreensão (art. 3º); atribuição ao DETRAN/MT para confeccionar um documento contendo a marca, modelo, cor e nº de placa do veículo para fins de busca e apreensão administrativa de veículo, sob solicitação do proprietário vendedor.

No rol de repercussões ao proprietário vendedor, citam-se: Fazer o pagamento do Documento de arrecadação único do DETRAN/MT (DUDA) para fins de apreensão administrativa de veículo; exclusividade na retirada do veículo apreendido, identificado com apresentação de CRLV, após o pagamento de todas as taxas e penalidades relativas ao veículo; possibilidade de



perdimento do veículo apreendido, após decorridos 60 (sessenta) dias, sem a ocorrência do resgate correspondente, através da promoção de leilão, conforme o art. 8º.

Com relação ao comprador (novo proprietário) do veículo, é atribuída a responsabilidade de pagamento de todas as taxas e penalidades decorrentes da busca e apreensão administrativa, ficando os vendedores proprietários, cujo nome consta do CRLV, isento do pagamento de taxas e penalidades, conforme o art. 5º.

Ressalte-se a inconsistência legal verificada no art. 5º deste Projeto de Lei. Como imputar ao comprador do veículo, o pagamento de todas as taxas e penalidades decorrentes da busca e apreensão administrativa do veículo se o mesmo não é legalmente proprietário do veículo? Pois o seu respectivo nome não consta do Certificado de Registro de Veículo (CRV).

Na esteira, outra inconsistência: o autor tratou em todo o texto da propositura sobre transferência de veículo, através do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), mas a transferência de propriedade de veículo, ocorre através do Certificado de Registro de Veículo (CRV) e não (CRLV).

No caso de apreensão administrativa do veículo pelo DETRAN/ MT e não comparecimento do vendedor (proprietário), no prazo de 60 (sessenta) dias, o respectivo veículo poderá ser leiloadado, ou seja, tanto o vendedor (proprietário) original do veículo, quanto o comprador (novo proprietário) poderão ter o perdimento do veículo, causando prejuízos financeiros a ambos.

Nesse sentido, ao contrário da justificativa do autor, a execução da pretensa Lei, poderá gerar mais penalidades e prejuízos ao vendedor (proprietário), comparativamente ao comprador (novo proprietário).

O Projeto de Lei em tela apresenta algumas falhas quanto a melhor técnica legislativa, notadamente na ementa, bem como na duplicidade de objetivos dos artigos 3º e 7º, cujos dispositivos tratam de atribuir ao DETRAN/ MT, a função de confeccionar relação ou documento contendo dados referentes ao veículo do vendedor (proprietário) para fins de busca e apreensão administrativa.

Mediante análise comparativa dos artigos 5º e 6º da iniciativa em tela, constata-se uma contradição entre ambos, referente às obrigações de pagamento de taxas e penalidades, seja do proprietário comprador, seja do vendedor proprietário. Pois, enquanto o art. 5º isenta este último, o art. 6º obriga-o a efetuar o pagamento.

Embora a iniciativa não esteja sob análise da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária (CFAEO), a mesma trata de assunto que remete a tributação, orçamento e finanças públicas, notadamente quando dispõe sobre a criação do Documento único do DETRAN/ MT de Arrecadação (DUDA), bem como da criação de taxa de busca e apreensão administrativa de veículo, admitido pelo próprio autor, conforme entendimento do art. 3º, senão vejamos:

”Art. 3º O DETRAN do Estado de Mato Grosso, após o recebimento do pagamento da taxa do referido serviço, confeccionará uma relação com os dados do veículo solicitado



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



para a busca e apreensão para fins de regularização documental, enviando a relação para os órgãos fiscalizadores de trânsito, para o cumprimento do referido serviço”.

A arrecadação representa apenas um dos estágios de receita pública, os demais são: lançamento e recolhimento. Lançamento: é a relação individualizada dos contribuintes, discriminando a espécie, o valor e o vencimento do imposto de cada um; Arrecadação: é o momento em que os contribuintes comparecem perante aos agentes arrecadadores, a fim de liquidarem suas obrigações para com o estado; Recolhimento: é o ato pelo qual os agentes arrecadadores entregam diariamente ao Tesouro público o produto da arrecadação.

Com efeito, o documento único do DETRAN/ MT de arrecadação (DUDA) requerido nesta iniciativa, representa apenas a formalização de documento de arrecadação fiscal, porquanto de per si não possui o poder coercitivo de taxa ou de tributo.

De fato, a intenção do autor em criar a taxa de busca e apreensão de veículo, em virtude de o proprietário comprador não ter realizado a transferência do veículo no prazo estipulado, não configura a devida competência tributária ao DETRAN/ MT, através do (DUDA) para exigir o pagamento de tal tributo.

No Capítulo VI da Constituição Estadual, cuja seção trata do sistema tributário e financeiro, art. 149 e 150 é competência do Estado de Mato Grosso, a instituição de tributos (Impostos; taxas e contribuição de melhoria), sendo direito do contribuinte rejeitar o pagamento de tributos não previstos em lei, senão vejamos:

“Art. 149 O Estado e os Municípios, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Constituição, poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

(...)

Art. 150 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;”.

Por conseguinte, não se tem conhecimento de existência de Taxa de busca e apreensão de veículos pela omissão de transferência de propriedade de veículo, seja pelo vendedor (proprietário), seja pelo comprador.

Dessa forma, o Projeto de Lei em tela vem afrontar os artigos nº 149 e 150, da Constituição Estadual, ao pretender criar taxa de busca e apreensão de veículo por motivo da omissão de comprador ou vendedor de veículo em transferir a referida propriedade, bem como ao exigir a cobrança de tributo não previsto em lei.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



Ademais, o art. 5º desta iniciativa vem divergir do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), quando isenta do pagamento de taxas e penalidades, o vendedor (proprietário) que não fez a comunicação de venda de veículo ao DETRAN/ MT, bem como destoa de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que assinala o dever de comunicar a transferência de propriedade do veículo de terceiro ao órgão competente, sob pena de responder solidariamente por penalidades decorrentes de infrações cometidas após a alienação.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa não prospere nesta Casa Legislativa, pois não restou demonstrado, os requisitos quanto ao mérito.

É o parecer.



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 950/2021, de autoria do Deputado Túlio Fontes.

Sala das Comissões, em 10 de 05 de 2022.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 950/ 2021 – Parecer nº 132/ 2021 (CTAP)	
Reunião da Comissão em 10 / 05 / 2022	
Presidente (a): Deputado Dilmar Dal Bosco	
Relator (a): Deputado Dilmar Dal Bosco	
Voto Relator Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 950/2021, de autoria do Deputado Túlio Fontes.	
Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	